Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8070/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4523/2014
PROTOCOLO	: 1484780
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 501/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 072/2013
CONTRATADA	: PRODIET FARMACÊUTICA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 44.870,00 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 501/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 072/2013, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Prodiet Farmacêutica S/A***, objetivando a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 44.870,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e setenta reais).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 072/2013 e a formalização da Nota de Empenho nº 501/2014, ambos autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5750/2015, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a sua execução financeira da Nota de Empenho em questão (3ª Fase).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4555/2016 (Peça 15), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 501/2014.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC-GAB.6 DR.JAC-16516/2016 (Peça 17), concluindo pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho em questão, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 501/2014, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	44.870,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	44.870,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	44.870,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	44.870,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	44.870,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram

cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 501/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Prodiet Farmacêutica S/A***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb